



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

Apelação Cível nº 0006404-68.2010.815.0731

Relator: Des. José Aurélio da Cruz.

Apelante: TNL PCA S/A

Advogado: Wilson Sales Belchior

Apelado: Município de Cabdelo

Advogado: Breno Vieira Vita

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO – ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA – REJEIÇÃO – APELAÇÃO CÍVEL – CDA QUE TRAZ TODOS OS ELEMENTOS CONTIDOS NO ART. 2º, §5º, III, DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS – MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DA TESE RECURSAL – CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO – ÔNUS DO EMBARGANTE – PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ - EXCESSO À EXECUÇÃO – INOVAÇÃO RECURSAL – NÃO CONHECIMENTO – APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC – **SEGUIMENTO NEGADO.**

- Presentes todos os pressupostos do art. 2º, §5º, III, da LEF, não há que se falar em nulidade da CDA sob o argumento de que os mesmos estavam ausentes.

- Consoante a jurisprudência assentada pelo STJ, a presunção de certeza e de liquidez da CDA transfere à parte executada o ônus probatório nos Embargos correspondentes, razão pela qual não se pode impor à Fazenda Pública o dever de apresentar a cópia do processo administrativo que lastreou a execução, mormente quando se observa nos autos que a aquela teve o devido acesso ao feito.

- Toda a matéria a ser discutida na lide deve ser suscitada na inicial ou na contestação, não devendo ser conhecida a matéria arguida apenas em sede de apelação, porquanto não faz parte do pedido formulado, caracterizando inovação recursal.

Vistos, etc.

Trata-se de apelação cível interposta pela TNL PCS S/A contra sentença, proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara de Cabedelo, que rejeitou os embargos à execução por ela opostos em face do Município de Cabedelo.

Alega a recorrente que a CDA que instrui a execução ora embargada é nula, pois viola o art. 2º, §5º, III, da Lei de Execuções Fiscais¹.

Afirma que consta na mencionada Certidão apenas o número do processo administrativo do PROCON Municipal, que ocasionou a sanção administrativa executada, bem como os dispositivos legais que retratam a suposta prática infrativa cometida.

Assevera, ainda, que não foi acostada à execução a cópia do processo administrativo oriundo do PROCON. Por fim, fala sobre o excesso à execução e pede o provimento do apelo.

Intimado, o recorrido apresentou contrarrazões, rechaçando a tese recursal e pedindo a manutenção do *decisum*.

O Ministério Público, nesta instância, não opinou sobre o mérito recursal.

É o breve relatório.

Decido.

1 Art. 2º [...]. §5º.- O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:
[...];
III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

A meu ver, não há retoque a ser empreendido no *decisum*, vez que inexiste a nulidade apontada.

Com efeito, depreende-se da Certidão da Dívida Ativa sob discussão (fl. 48) a especificação da referência e natureza do crédito imputado (PROCON Cabedelo/Auto de Infração), o número do procedimento (096/09), a sua origem (art. 12, II, e art. 13, IV, do Decreto 2.181/97²) e o seu fundamento legal (art. 18, I, do Decreto Federal 2.181/97³ c/c art. 56 da Lei Federal 8.078/90⁴).

Desse modo, vislumbro, sem maiores delongas, que estão presentes todos os pressupostos do art. 2º, §5º, III, da LEF, devendo ser acrescentado que a apelante teve o devido acesso ao procedimento administrativo que lastreou a sanção executada (fls. 49/109), o que lhe possibilitou o exercício pleno do seu direito de defesa.

Assim, concluo que a nulidade alegada pela insurgente é manifestamente improcedente.

É de se destacar, outrossim, que inexiste qualquer dispositivo que obrigue a Fazenda Pública a juntar, à execução fiscal, o processo administrativo lastreador do crédito.

Pelo contrário, a CDA, por gozar de presunção de certeza e liquidez, é suficiente para a instrução da execução fiscal, cabendo ao executado/embargente a juntada de provas que a invalide, incluindo, dentre estas, a cópia do processo administrativo. Nesse sentido:

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR VEICULADA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. IMPOSSIBILIDADE DE DOCUMENTO NOVO EM SEDE RECURSAL. OPORTUNIZAÇÃO DE CONHECIMENTO À PARTE CONTRÁRIA. OBEDIÊNCIA AO

2 Art. 12. São consideradas práticas infrativa: [...]; II - recusar atendimento às demandas dos consumidores na exata medida de sua disponibilidade de estoque e, ainda, de conformidade com os usos e costumes; [...]

Art. 13. Serão consideradas, ainda, práticas infrativas, na forma dos dispositivos da Lei nº 8.078, de 1990:

[...];

IV - deixar de reparar os danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projetos, fabricação, construção, montagem, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos ou serviços, ou por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua utilização e risco;

3 Art. 18. A inobservância das normas contidas na Lei nº 8.078, de 1990, e das demais normas de defesa do consumidor constituirá prática infrativa e sujeitará o fornecedor às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, inclusive de forma cautelar, antecedente ou incidente no processo administrativo, sem prejuízo das de natureza cível, penal e das definidas em normas específicas: I – multa;

4 Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas: I – multa;

PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. REJEIÇÃO. MÉRITO DO RECURSO. NULIDADE DA CDA. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON MUNICIPAL. CDA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. REGULARIDADE DA AUTUAÇÃO E DA IMPOSIÇÃO DE MULTA SANCIONATÓRIA. ART. 2.º, §§ 5.º E 6.º, DA LEI FEDERAL N.º 6.830/80 E 202, DA LEF. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO NÃO AFASTADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 3.º, LEI N.º 6.830/80. DESNECESSIDADE DE INSTRUÇÃO DA CDA COM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESPROVIMENTO. 1. “Não é absoluta a exigência de juntar documentos na inicial ou na contestação. A juntada de documentos em sede de apelação é possível, tendo a outra parte a oportunidade de sobre eles manifestar-se em contra-razões. O art. 397 do CPC assim dispõe: “É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos”. (STJ, REsp 780396 PB 2005/0149978-1, Relª. Minª. Denise Arruda, 1ª Turma, publicação 19.11.2007). 2. Gozando a Certidão de Dívida Ativa da presunção legal de liquidez e certeza, somente prova inequívoca em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo, poderá ilidi-la e resultar em seu desfazimento. 3. “A juntada do Processo Tributário Administrativo aos autos não é obrigatória, já que, conforme se verifica dos art. 3º da Lei 6830/80 e art. 204 do CTN, a Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, sendo suficiente para a instrução da execução fiscal. 2. [...]. 3. [...].” (TJ/MG, AC: 10043110025426001 MG, Rel. Geraldo Augusto, 1ª Câmara Cível, julgado em 11/02/2014). - grifo nosso. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00003663520138150731, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA , j. em 05-11-2014)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. PRODUÇÃO DE CÓPIAS. ÔNUS DO EMBARGANTE. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E DE LIQUIDEZ DA CDA. QUESTÃO EMINENTEMENTE JURÍDICA. 1. Inicialmente, não se pode conhecer novamente do pleito pela retenção do Recurso Especial, uma vez que a agravante se limitou a reiterar o aludido requerimento, mas não impugnou especificamente a fundamentação apresentada na decisão agravada (Súmula 182/STJ). 2. A matéria controvertida é eminentemente jurídica e consiste em definir se a Fazenda Pública exequente, ré nos Embargos à Execução, pode ser compelida a produzir cópias de processo administrativo-fiscal em favor da parte executada, razão pela qual não incide o disposto na Súmula 7/STJ. 3. Consoante a jurisprudência assentada pelo STJ, a presunção de certeza e de liquidez da CDA transfere à parte executada o ônus probatório nos Embargos correspondentes, razão pela qual não se pode

impor à Fazenda Pública o dever de produzir cópias em favor do devedor (REsp 1.239.257/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 31/3/2011; AgRg no Ag 1.251.810/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 7/5/2010). 4. Agravo Regimental conhecido parcialmente e, nessa parte, não provido. - grifo nosso. (AgRg no REsp 1451914/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 25/09/2014)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CURADOR ESPECIAL DE DEVEDOR REVEL CITADO POR EDITAL. PEDIDO DE CÓPIAS DE AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DO EMBARGANTE. ART. 41 DA LEI N. 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE DE INSTAR O FISCO A FAZER PROVA CONTRA SI MESMO, HAJA VISTA A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA A SER ILIDIDA PELA PARTE CONTRÁRIA. ART. 204 DO CTN. 1. Discute-se nos autos se é lícito ao juízo determinar a apresentação de cópias de autos de processo administrativo fiscal, a pedido do curador especial do devedor revel citado por edital, para fins de possibilitar o contraditório e a ampla defesa em autos de embargos à execução. 2. Não é possível conhecer de violação a dispositivo constitucional em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Esta Corte já se manifestou no sentido de que as cópias do processo administrativo fiscal não são imprescindíveis para a formação da certidão de dívida ativa e, conseqüentemente, para o ajuizamento da execução fiscal. Assim, o art. 41 da Lei n. 6.830/80 apenas possibilita, a requerimento da parte ou a requisição do juiz, a juntada aos autos de documentos ou certidões correspondentes ao processo administrativo, caso necessário para solução da controvérsia. Contudo, o ônus de tal juntada é da parte embargante, haja vista a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA, a qual somente pode ser ilidida por prova em contrário a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, nos termos do art. 204 do CTN. 4. A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser ilidida por prova a cargo do devedor. Por outro lado, o Fisco não se negou a exhibir o processo administrativo fiscal para o devedor, ou seu curador especial, o qual poderá dirigir-se à repartição competente e dele extrair cópias, na forma do art. 41 da Lei n. 6.830/80. 5. Recurso especial não provido.” - grifo nosso (REsp 1239257/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 31/03/2011)

No tocante ao excesso à execução mencionado no apelo, creio que se trata de inovação recursal, pois o tema não foi ventilado na inicial dos embargos, razão pela qual não deve ser conhecido, assim como destacam os seguintes precedentes:

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ERRO NA FIXAÇÃO DA PARCELA. NÃO COMPROVAÇÃO. VALORES EXPRESSAMENTE CONTRATADOS. LEGALIDADE DA COBRANÇA. ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NA EXORDIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DO TJPB. ART. 557, CAPUT, CPC. DECISUM MANTIDO. SEGUIMENTO NEGADO AO APELO. - Toda a matéria a ser discutida na lide deve ser suscitada na inicial ou na contestação, não devendo ser conhecida a matéria arguida apenas em sede de apelação, porquanto não faz parte do pedido formulado, caracterizando inovação recursal. - Nos termos do art. 557, caput, do CPC, “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00016692420138150751, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 30-10-2014)

“APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE OFÍCIO. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE. MÉRITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. QUITAÇÃO ANTECIPADA. DIREITO À REDUÇÃO PROPORCIONAL DOS JUROS. INTELIGÊNCIA DO ART. 52, §2º, DO CÓDIGO CONSUMERISTA. PAGAMENTO A MAIOR. DEVOUÇÃO EM DOBRO. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS ACORDO COM CRITÉRIOS DO ART. 20, § 3º DO CPC. DESPROVIMENTO DO APELO. Ao recorrente é defeso formular alegações, na instância recursal, sobre temas que não foram suscitados em primeiro grau, pois consubstancia-se em inovação recursal vedada. [...]” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00066081520108150731, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 28-10-2014)

Feitas essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, na manifesta improcedência e inadmissibilidade do apelo, bem como na jurisprudência do STJ e desta Corte, **nego-lhe seguimento, mantendo incólume o dispositivo da sentença atacada.**

P.I.

João Pessoa, 17 de novembro de 2014.

Desembargador José Aurélio da Cruz
Relator